

TRIBUNAL DO JURI: *Modificação adaptativa para uma nova realidade social.*

PEDRO PIA DE FREITAS

Juiz de Direito e Bacharel em Administração

Há tempos idos, a instituição do Tribunal do Júri, vem sofrendo fortes críticas quanto a sua validade, por entenderem que seus julgados não são condizentes com o que esperam os operadores do Direito, ante a roupagem do conteúdo probatório dos autos.

Surgiram com as insatisfações, duas “correntes” divergentes. Acordantes apenas na real necessidade de mudanças.

Um dos segmentos que aqui denominamos de “corrente”, deseja que o Tribunal do Júri seja radicalmente extinto; enquanto que o outro, a quem nos filiamos, concorda com a necessidade de mudanças, todavia, apenas corretiva, não extintiva, permanecendo contudo, a existência e atuação do Tribunal do Júri, ou como popularizou-se com o epíteto complementativo de Tribunal “Popular” do Júri.

I - RAZÕES PARA SUA PERMANÊNCIA

Maneja consigo, a instituição do Tribunal do Júri, formalismo e tradicionalismo que são adjetivos condutores de reminiscências, em que dentre outras, homenageiam casos, pessoas jurídicas e em especial, a antigos mestres do Direito. Por si só, esta popularmente afamada instituição forma por seus serviços, uma página especial dos muitos julgamentos históricos que ficaram maculados na presença de populares, contingente que sempre prestigiou o seu funcionamento. Além da constituição de um

quadro positivo onde sozinho, o próprio Tribunal do Júri representa o direito Penal, complementado pela indubitável verdade de que sua existência faz muitos dos potenciais homicidas recuarem, receosos de submeterem-se a Ele.

Por mais leigo que seja no Direito Penal uma pessoa popular, toda a noção que tiver deste Direito, vem da tradicional e longa vida que goza o Tribunal do Júri , porque na aplicação da lei, sempre esteve bem mais próximo do “povão” do que outra instituição ou ramos do Direito.

Fato forte e chocante (exceção para os biófobos), sempre foi e será, no seio de uma comunidade, a extirpação da vida de uma pessoa, que tem aparente impressão, embora inconsciente, de que aquela vítima poderia ser um seu familiar ou mesmo o próprio observador. Sendo que o Tribunal do Júri, é o caminho único que oportuniza a participação da comunidade na discussão e julgamento dos crimes que estão conforme o artigo 74 do Código Processo Penal, relacionados na sua competência, notadamente o homicídio.

Mantendo o mesmo efeito inconsciente e emocional que costumeiramente produz um crime dessa categoria, o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, é garantia de um resultado palpável e imediato da aplicação da Lei Penal.

Permanecendo a existir o Tribunal do Júri, estamos a um só tempo, permitindo a participação da sociedade nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, prestando contas pautadas numa atitude *democrática, ética e de justiça social*.

II - RAZÕES PARA A SUA MODIFICAÇÃO

Sendo o Conselho de Sentença constituído por cidadãos comuns, que estão no seu dia-a-dia bem próximos do réu e de seus familiares, estão sempre sujeitos a qualquer represália que possa advir do próprio réu e/ou de seus familiares, quando a este réu que é conhecedor do jurado, de sua família e de seus hábitos, submetido a julgamento, lhe sobrevem resultado desfavorável, ficam todos expostos a sua índole agressiva. São por assim, “presas” fáceis.

Inexiste em nosso país, e quiçá inexistirá por dispendiosa, uma política séria e confiável, de proteção à integridade do jurado, testemunha e de seus respectivos familiares.

Cada vez mais nestes tempos modernos, é crescente a audácia agressiva do infrator, a direcionar seus ataques homicidas, com indizível denodo, contra aquele de quem tem mágoa, mesmo sabendo que tenha reprimenda certa, porque quase nada impede a sua atuação homicida contra um componente de conselho de sentença. Este

por sua vez, ciente dos riscos que pesam contra si, acrescidos de ameaças veladas, sentindo-se a enclausurar-se num redil, cuja única porteira é votação contra as provas dos autos. Praticando-a. E por esta falha, mesmo que estabelecido por apelação ocorra novo julgamento, não raro, culminará em resultado semelhante ao primeiro, frente as mesmas motivações ameaçadoras.

Acrescidos dos fatores já referidos, há também a possibilidade de recompensas múltiplas, prometidas pelos réus, familiares destes, e até de advogados da defesa, que mediante a fragilidade do caráter de parte dos componentes da sociedade que compõem o Conselho de Sentença, subordina-se na aceitação de pecúnia.

III - SUGESTÃO MODIFICATIVA

Permanência do procedimento ora existente, isto é, com a presidência do Tribunal do Júri ocupada por juiz togado, com debates orais entre defesa e promotoria/assistente, todavia, com a extinção da fase do juízo de admissibilidade(pronúncia) e do Conselho de Sentença.

Seria o Conselho de Sentença substituído por quatro (04) representantes da sociedade local. Pessoas leigas, que oralmente exporiam, qual repórter, o seu sentir quanto a reação e o sentimento da sociedade, frente à conseqüência daquele crime de homicídio que está em julgamento. Como ficou a família da vítima, e no meio social local, qual o impacto da sua perda. Reação negativa da comunidade e o mau exemplo que deu o réu para todos, notadamente para os mais jovens.

Cada representante teria o tempo de 30 minutos, perfazendo um total de duas horas, o somatório de tempo dos 04 representantes sociais que seria equivalente ao tempo inicial que dispõem as atuais partes (acusação e defesa), sem direito a acréscimos de qualquer natureza.

Ficaria o julgamento e a dosificação de pena, exclusivamente para com o Juiz togado (Presidente do Tribunal do Júri) que ater-se-ia não só nas teses apresentadas por ocasião dos debates, mas também, colheria elementos das informações reportadas pelos representantes sociais.

Para tanto teria o magistrado que registrar em breve síntese, o que oralmente foi exposto pelos representantes sociais e usá-la para permear a motivação da sua decisão condenatória/absolutória e dosamento da pena.

Teria o conteúdo informativo dos representantes sociais, influência apenas participativa, jamais decisiva no julgamento e dosificação da pena. Influenciação decisiva

seria unicamente, das teses da acusação versos defesa, sob pena de cair no desgastado porém usual quadro do “juízo contra a prova dos autos”.

Seria a fala dos representantes da sociedade, a última etapa do procedimento da concentração dos elementos de convencimento do julgador. E estes representantes candidatar-se-iam logo após a instrução processual, via simples requerimento ao Juízo. Em caso de número insuficiente de candidato, o Magistrado os requisitaria dos seguimentos sociais locais, e o sorteio para seleção dos quatro, seria na instalação da sessão plenária de cada julgamento do Tribunal.

Encerrada a fase noticiatória dos representantes da comunidade local, o Tribunal do Júri entraria em pequeno recesso (como já ocorre para votação dos quesitos) não para a observada votação então anacrônica e já extinta nesta sugestão, mas para a última etapa do julgamento, que seria a prolação da sentença, com seus três (03) elementos técnicos (relatório, motivação e conclusão), com leitura e publicação da sentença na mesma sessão plenária do Tribunal, ante aos presentes, como já ocorre tradicionalmente. Fort./CE, Mai/99